

RESENHA À OBRA *RESPONSABILIDADE  
POR DANOS E SEGURANÇA JURÍDICA –  
LEGISLAÇÃO E JURISDIÇÃO NOS CONTEXTOS  
ALEMÃO E BRASILEIRO*, DE RAMOS, ANDRÉ  
LUIZ ARNT. CURITIBA: JURUÁ, 2018

**Gabriel Schulman**

Doutor em Direito pela UERJ. Mestre em Direito pela UFPR.  
Professor da Universidade Positivo. Advogado.

**Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger**

Mestre em Direito pela UFPR. Professor de Direito Civil no  
Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Advogado.

Os percursos pelos quais diferentes sistemas jurídicos encaminham suas soluções sempre atraem a atenção dos estudiosos do direito. Sob a perspectiva da segurança jurídica e da identificação do dano reparável, André Luiz Arnt Ramos oferece primorosa comparação dos sistemas brasileiro e alemão. O cotejo que promove se distancia de uma simples comparação de normas legais de dois sistemas, revelando a um só tempo o rigor técnico impresso pelo autor ao longo de todo o texto, além do profícuo estudo que realizou como pesquisador visitante junto ao prestigiado Instituto Max-Planck de Direito Comparado e Internacional Privado, em Hamburgo.

Em detrimento do direito comparado tomado apenas como mera confrontação de dispositivo legais isoladamente considerados – o que não condiz com o direito comparado propriamente dito – o autor parte das lições de Rabels para colocar em perspectiva função e contexto, que permitem identificar radicais congruências e dissonâncias entre os sistemas.

Após situar o leitor acerca do direito de danos nos sistemas comparados, o autor se vale da constatação de que tanto a Alemanha, quanto o Brasil padecem do mesmo problema jurídico específico: a carência de um modelo de identificação de danos. Se a premissa é que dano é a violação a um interesse merecedor de tutela, torna-se inexorável para identificá-lo atravessar a antessala da apuração

de quais são os interesses juridicamente tutelados, o que não se faz de modo suficiente. Entre outras consequências, tal circunstância dificulta a própria identificação das modalidades de danos.

Em que pese a identificação do problema comum, tais sistemas se distanciam no que concerne à estrutura normativa da reparação de danos, como denota a circunstância de que o direito alemão identifica de maneira típica e regulamentar os interesses juridicamente protegidos, o que se faz acompanhar por uma pequena cláusula de abertura; em dissonância com a atipicidade, fruto das cláusulas gerais do direito brasileiro.

Entre os instigantes traços distintivos do sistema da Alemanha, o autor salienta a enumeração dos interesses juridicamente protegidos e a irressarcibilidade de danos estritamente patrimoniais na responsabilidade extracontratual. Em pesquisa que se propõe e de fato ultrapassa a responsabilidade civil e arrosta o desafio de apresentar também uma reflexão sobre o próprio sistema jurídico, o texto identifica no modelo brasileiro um conforto na utilização da lei que contrasta com uma abertura, por vezes, errática da jurisprudência, nem sempre coerente.

Seguindo as sístoles e diástoles que ora aproximam e ora afastam os objetos de comparação, a despeito das diferentes estruturas, estes sistemas voltam a se identificar na solução encontrada para solver o problema da identificação dos interesses protegidos, elegendo em comum a atribuição de tal mister à criação de um modelo jurídico jurisprudencial, ao ponto de na Alemanha se afirmar que o direito de danos se transformou em verdadeira catedral do direito judicial. Neste ponto novamente se revela a distinção acadêmica do autor, que embora pudesse dar a comparação por concluída, reconhece que desta solução comum emerge um novo problema jurídico, o da segurança jurídica manifestada na desejável previsibilidade concernente à definição de tais interesses, com o qual passa a dialogar ao longo de todo o texto.

Como explica o profundo estudo, a segurança jurídica alemã não pode ser reduzida nem ao legalismo, nem à abstração. Se a tônica do legislador do BGB foi a identificação de interesses protegidos pela subsunção do fato às hipóteses legais, em evidente recurso à segurança jurídica formal, a travessia do Estado de Direito para o Estado Constitucional conduziu o sistema alemão a adotar, ainda que de maneira tímida, uma pequena cláusula de abertura a “outros direitos”, que, embora positivada no §823, I, do BGB, teve seu conteúdo construído pela atuação da jurisdição. Identifica-se atividade interpretativa e criativa no direito de danos, inclusive por força dos influxos das normas constitucionais, em sintonia com a unidade do ordenamento.

No modelo alemão, portanto, a estabilidade não se encapsula na rigidez, ancorando-se na coerência de uma cultura jurídica na qual os precedentes são

úteis, ainda que não constituam, de modo geral, o fundamento central do direito de danos, em que o elemento normativo apresenta-se com grande importância. Eis, aí, a resposta ofertada pelo contexto alemão à identificação de danos: a atribuição de tal mister à atividade judicial, cujo conjunto de decisões pretéritas tem crescente reconhecimento como fonte de direito.

Essa resposta permitiu oxigenar o modelo de reparação de danos, típico e regulamentar, atribuindo ainda que em menor escala abertura e porosidade ao direito de danos. Não há como não remeter, neste ponto, à conclusão apresentada por Zimmermann em sua tradicional obra sobre a reforma do direito das obrigações na Alemanha, na qual aponta a superação do ideário de segurança e imutabilidade dos códigos privados, que talvez devessem antes se assemelhar a um canteiro de obras, com as vozes alegres de operários e artesões, que a um museu, em que pairam apenas murmúrios de eventuais grupos de turistas.<sup>1</sup>

A prisão a certos quadros fechados não atende à segurança jurídica material, identificada por Arnt como um sistema apto à construção. Sem perder-se em uma concepção de segurança jurídica amarrada à estática e à imutabilidade, é preciso, desta maneira, promover abertura e equilíbrio, sem descarrilhar para a incerteza, como ocorre no direito brasileiro, em que a jurisprudência ainda não logrou a construção de um efetivo modelo jurisprudencial estribado na identificação das circunstâncias fáticas de cada caso e nas razões de decidir contidas em seus precedentes.

Como uma das possíveis respostas para o dilema entre fluidez e incerteza, considera interessante o sistema de paradigmas, em que se privilegia a similitude fática, ao invés da repetição. Neste ponto, explica que o endereçamento do problema da segurança jurídica no sistema alemão colocou em destaque a figura do legislador e a enumeração de hipóteses, em oposição à ênfase na construção judicial e na atipicidade que se observa no Brasil.

Concomitantemente, o cotejo dos sistemas permite identificar pontos de tangenciamento, como o crescimento do papel da magistratura, especialmente diante do fortalecimento, nos dois países da constitucionalização.

Os quilômetros de distância que separam os países e também alguns aspectos das culturas jurídicas respectivas oferecem valiosas lições, como os pontos de distinção e identidade do sistema alemão em relação à “suposta” dicotomia responsabilidade civil contratual e extracontratual.

---

<sup>1</sup> No original: “but then, perhaps, a modern code of private law should rather resemble a building site, bristling with the cheery voices of craftsman and artisans, than a museum, in which only weary murmurs of the occasional tourist group can be heard” (ZIMMERMANN, Reinhard. *The new German law of obligations: historical and comparative perspectives*. New York: Oxford Press, 2010. p. 228).

Em famosa passagem, Umberto Eco resgata uma imagem de Jorge Luis Borges, e explica:

um bosque é um jardim de caminhos que se bifurcam. Mesmo quando não existem num bosque trilhas bem definidas, todos podem traçar sua própria trilha, decidindo ir para a esquerda ou para a direita de determinada árvore e, a cada árvore que encontrar, optando por esta ou aquela direção.<sup>2</sup>

Arnt soube identificar os traçados dos modelos, os caminhos que bifurcam e onde se entrecruzam os sistemas brasileiro e alemão. Presta-se ainda de forma prospectiva, ao permitir haurir maneiras pelas quais podemos traçar, no direito brasileiro, nossas trilhas.

Vale resgatar ainda o texto original de Jorge Luis Borges, do qual se extrai uma passagem muito interessante: “Deixo aos vários futuros (não a todos) meu jardim de veredas que se bifurcam”.<sup>3</sup> Os caminhos tomados na obra *Responsabilidade por danos e segurança jurídica – Legislação e jurisdição nos contextos alemão e brasileiro* bifurcam-se em diversas reflexões úteis. Suas veredas permitem um campo fértil a reflexões, e nos sinalizam vários futuros que podem ser cultivados na construção do direito de danos. Trata-se de estudo, de direito comparado, incomparável.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por danos e segurança jurídica – Legislação e jurisdição nos contextos alemão e brasileiro. Curitiba: Juruá, 2018. Resenha de: Autor da resenha SCHULMAN, Gabriel; BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 22, p. 267-270, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.012.

---

---

<sup>2</sup> ECO, Umberto. *Seis passeios pelos bosques da ficção*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 12.

<sup>3</sup> BORGES, Jorge Luis. *O jardim de veredas que se bifurcam*. Obras completas de Jorge Luis Borges. São Paulo: Globo, 1999. v. 1. p. 23.